EXPEDIENTE LIDO

01 JUN 2009

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

RETIRADO DE PAUTA

EM 08/06/2009

APROVADO EM 15/06/2009

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 15/06/09

DECRETA

PROJETO DE LEI Nº 1823/2009.

SÚMULA:- Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, bens de produção e serviços, como forma de extinção da obrigação tributária, de serviços e obras de infra-estruturas, no Município de Sarandi.

AUTOR:- LUIZ CARLOS DE AGUIAR.

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa além dos serviços e obras de infra-estruturas do Município de Sarandi poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, bens de produção e de serviços situado neste município, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único – Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívida com infra-estrutura em andamento ou não, exceto aquelas apontadas junto ao município de Sarandi, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito que se pretenda extinguir.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, sé serão admitidos bem de produção e de serviço, somente aquelas cuja instalação seja no município de Sarandi, e seus valores, apurados em regular avaliação e compatível com o montante do crédito que se pretenda extinguir.

Parágrafo Único – A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei quanto na respectiva escritura.

Art. 4º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 2
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

PROJETO DE LEI Nº 1823/2009.

I – Avaliação administrativa do imóvel, do bem de produção ou do serviço.

II – Lavratura da escritura de dação em pagamento ou contrato de compromisso livre e desembaraçado, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao que se pretenda extinguir.

Art. 5º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir a pendência municipal mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria da Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade, ou outro comprovante legal.

Parágrafo Primeiro – O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário.

I – Certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente,

II – Certidão do Cartório distribuidor de protesto do Município de Sarandi e dos Municípios que o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicilio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - Certidão do Cartório Distribuidor Cível da Comarca e dos Municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicilio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV – Certidões explicativas das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

Parágrafo Segundo – No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta Lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III e IV deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercidos atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

PROJETO DE LEI Nº 1823/2009.

Parágrafo Terceiro – Se o crédito que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no recolhimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir sua origem, o valor ou a validade do crédito reconhecido.

Parágrafo Quarto – Se o crédito for objeto de execução movida pelo Município, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exeqüenda e na renuncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Parágrafo Quinto – Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais e advocatícios, deverão ser apurados e recolhidos por cada parte, que suportará as suas devidas despesas, mediante emissão de guias de pagamento nos autos dos processos judiciais a que se referiram.

Art. 6º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta Lei, deverão ser tomadas as seguintes providencias:

I – O setor de execução da procuradoria geral do Município ou o devedor poderá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam os créditos indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade.

II – Os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes à contribuição de melhorias, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU- e impostos sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 7º - O interessado do município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma Comissão constituída pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Primeiro – Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – Utilidade do bem imóvel para os órgãos da administração direta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI * ESTADO DO PARANÁ * FLS. 4

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

PROJETO DE LEI Nº 1823/2009.

II – Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da administração indireta;

III – Viabilidade econômica da aceitação do bem, em face dos custos estimados para a sua adaptação ao uso público;

IV – Oportunizar, para que a pessoa física ou jurídica devedora tenha condição de se reabilitar, dando continuidade ao trajeto empresarial dentro do Município.

Parágrafo Segundo – Feito o requerimento, o Secretário de Fazenda deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, declarando, em tese a existência ou não de interesse do Município em receber o bem.

Parágrafo Terceiro – Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 8º - Existindo interesse do município em receber o bem oferecido pelo devedor, será procedida à avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Cível Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo Primeiro – A avaliação administrativa do bem, que deverá ser providenciada em 10 (dez) dias, ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por três avaliadores indicados pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

PROJETO DE LEI Nº 1823/2009.

Parágrafo Primeiro – Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

Parágrafo Segundo – Em nenhuma hipótese o bem poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada.

Art. 10 – Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do bem, o Secretário de Fazenda decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para a extinção do crédito.

Parágrafo Único – O departamento de execução da procuradoria geral do município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providencias cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 11 – Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, ou outro documento transmitindo a posse e domínio, com a anuência e participação da procuradoria geral do município.

Parágrafo Único – Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o município de Sarandi, cujo objeto esteja relacionado ao crédito que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 12 – Depois de formalizado o contido no artigo 10, (o registro da escritura ou documento de posse e domínio, de dação em pagamento), será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação junto ao Município de Sarandi e a respectiva baixa na divida ativa e demais pendências, nos limites do valor do bem dado em pagamento pelo devedor, solicitando a baixa junto ao Poder Judiciário, se existir ação judicial.

Parágrafo Único Se houver debito remanescente devera ser cobrado nos próprios autos de execução, caso ajuizado, se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 6
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

PROJETO DE LEI Nº 1823/2009.

Art. 13 – Na hipótese do valor do bem ser superior ao do débito, o Poder Público, a pedido do interessado, pode emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para a quitação de tributos devidos ao Município de Sarandi, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo primeiro: Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado no prazo de trinta dias da assinatura da escritura de dação, não haverá em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizada.

Parágrafo segundo: O regulamento que trata o caput deste artigo conterá dispositivos que visem estabelecer:

I – O prazo máximo de trinta dias para o devedor solicitar a emissão do certificado,

II – O prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III – A unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV – A forma como será efetuada a quitação das pendências;

V – A possibilidade da cessão do crédito e sua formalização.

Art. 14 – Os prazos mencionados na presente Lei serão contados em dias consecutivos, excluindo o dia de início e incluindo-se o dia do final.

Art. 15 – O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil Brasileiro.

Art. 16 – O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias, contando a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 7
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

PROJETO DE LEI Nº 1823/2009.

Art. 17 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, ao 01 dia do mês de junho do ano de 2009.

Luiz Carlos de Aguiar,
Vereador – Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 8
ESTADO DO PARANÁ